

AO SENHOR CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SEPLAG DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Pregão Presencial: 28/2019

Processo Administrativo: 11537/2018

Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSB - SCS), espaço democrático, apartidário e sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ no 21.535.056/0001-10, com endereço na Rua Alegre, 470, 4o andar, sala 409, bairro de Santa Paula, no Município de São Caetano do Sul – SP, por seu representante legal, vem tempestivamente, conforme previsto no § 2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima citado, pelos motivos abaixo discriminados:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas técnicas e de preços, conforme orienta o item 4.1 do instrumento convocatório, bem como o §1o, art. 41 da Lei 8.666/93.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, o termo final do prazo de impugnação se dá em 27/05/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente.

DA IMPUGNAÇÃO

Da análise do Edital, observa-se no Edital que alguns fatores atendem ao Princípio da Competitividade, não assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes, desrespeitando não somente a Lei de Licitações, mas também a Carta Magna, senão vejamos:

Do item 2.31 e item 1.1.29 do Edital

***Item - 2.31.** Visando a compatibilidade da solução todos os produtos de vídeo monitoramento, como câmeras, software, storage, servidores deverão ser obrigatoriamente do mesmo fabricante, de maneira que trabalhem de forma integrada.*

***Item - 1.1.29** Todas as câmeras TIPO I deverão ser do mesmo fabricante das câmeras TIPO II, TIPO III e TIPO IV descritas neste termo de referência;*

Constata-se que tal exigência tem caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, porque dessa forma os Órgãos Públicos licitariam apenas uma vez para determinados objetos e estariam eternamente vinculados ao fabricante que ofertou o referido objeto, quando fossem adquirir mais equipamentos deste ramo. Fato que além do risco de gerar um monopólio de determinado fabricante, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade.

Analíticos em câmeras Dome PTZ

Sabe-se que os analíticos em câmeras Dome PTZ são destinadas a gerenciamento manual, tendo em vista que o operador ficará em movimentação contínua para visualização das imagens e eventos ou então alocadas em presets de vigilância constante.

Para o devido funcionamento desses analíticos, é necessário que a câmera esteja parada completamente por um determinado tempo a fim de que a imagem seja analisada e evento seja detectado, ressaltando que esses analíticos são mais utilizados em câmeras fixas.

Acredita-se que há possibilidade da utilização nas câmeras Domes PTZ, contudo o processo de monitoramento dos operadores seria prejudicado, motivo fundamental e prejudicial em manter tal exigência no ato convocatório, principalmente quando a exigência é feita na totalidade das câmeras.

É sabido que a licitação tem o escopo de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações. Nesse ínterim, o parágrafo 1º do aludido artigo orienta:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (g.n)*

Do dispositivo legal acima destacam-se, aqui, os princípios da isonomia e da igualdade e, ainda, a vedação relativa a cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos processos licitatórios.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a uma única empresa, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no Edital do Pregão Presencial n.º 28/2019, publicado pela SEPLAG, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Dessa forma, requer-se a alteração das cláusulas editalícias para abrangência das exigências técnicas, com o fim de permitir a participação do maior número de empresas para o objeto licitado.

Respeitosamente,



Marcos P. Nieto - Presidente
Observatório Social do Brasil - São Caetano do Sul